



Auxílio-reclusão: as inverdades que o cercam aliadas à disseminação de ódio.

HANSEN ALVES, Gabriela¹

RESUMO

Objetiva-se, com este trabalho, apresentar conceitos acerca de um benefício previdenciário nomeado de auxílio-reclusão. Um sem número de informações (na maioria dos casos, inverídicas) rotulam o benefício. Não se trata de meras informações que visam intrigar quem o desconhece. Elas aparecem cercadas pelo ódio e desinformação, o que denuncia dois preocupantes fatores: a alienação do dito cidadão culto, que é antenado às informações corriqueiras, juntamente de uma capacidade infundada de julgar aquilo que não tem procedência.

Palavras chave: disseminação do ódio, desinformação, benefício previdenciário

INTRODUÇÃO

O que define o estereótipo do brasileiro é o bom humor, a facilidade em enfrentar os problemas, o carisma e o afeto. Tais características serviram de base para o sociólogo Sérgio Buarque de Holanda criar *O homem cordial*. Segundo o autor, os atributos dessa cordialidade manifestam-se pelo tratamento afável, de modo a usar somente o primeiro nome no trato para com as pessoas, a forte presença dos diminutivos marcadas pelo sufixo *-inho* para o trato destas, como apresenta o autor:

No domínio da linguística, para citar um exemplo, esse modo de ser parece refletir-se em nosso pendor acentuado para o emprego dos diminutivos. A terminação “inho”, aposta às palavras, serve para nos familiarizar mais com as pessoas e os objetos e, ao mesmo tempo, para lhes dar relevo. Holanda, p. 54.

Outro objeto de análise – feita por Buarque - que salienta o quão afável é o cidadão brasileiro é a proximidade com santos – manifestadas nas procissões, que são eventos religiosos de tradição no Brasil – bem como a presença de imagens de santos e demais temas religiosos nas residências, acoplado à intimidade com a qual tudo isso é tratado.

No entanto, a ideia do homem cordial, atualmente, não passa de uma figura mítica. Prova disso são os discursos de ódio, os quais circundam com frequência na mídia de modo geral. O mesmo cidadão que outrora clamava pela diminuição das diferenças sociais e por uma sociedade mais justa e igualitária, agora se mostra dotado de aversão àqueles que detêm uma condição um pouco mais digna do que em outros tempos. Os discursos – quase sempre pseudo moralistas – evidenciam uma classe cheia de ódio a julgar os que mudaram de patamar, pois há a insana crença de que os grandes feitos da classe média são responsáveis por tais mudanças.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A insegurança, o medo e a ausência parcial do Estado no cumprimento de suas funções desencadeia um sentimento social de medo. Sabendo que a violência é uma constante, o medo, neste contexto, obriga alguns sujeitos a desenvolverem uma espécie de autodefesa em relação às classes que podem ameaçar a paz. É o que acontece com a classe média, a qual se intitula como “gente de bem” no que diz respeito às classes menos favorecidas e que podem gerar algum tipo de desconforto ou, até mesmo, uma suposta ameaça à paz, conforme dita Zygmunt Bauman:

“as novas classes perigosa são aquelas consideradas incapacitadas para a reintegração e classificadas como “*não-assimiláveis*” (p. 22)

A parte social que se sente ameaçada serve de tabula rasa para a mídia dominadora despejar, ao bel prazer, conteúdos inverídicos de todas as ordens que corroboram para a manifestação do medo e discursos insanos cujo combustível é o ódio

A fim de contextualizar e exemplificar um dos focos da manifestação de ódio – algo tão comum hodiernamente – buscou-se enfocar, neste estudo, o benefício chamado de auxílio-reclusão. Para adentrá-lo, é importante expor as

¹ Acadêmica de direito da Faculdade Assis Gurgacz (FAG), vinculada ao programa de Estudos sobre a Globalização e Crise no Estado (GECE) liderada pelos docentes Gustavo dos Santos Prado e Lucas Paulo Orlando de Oliveira. E-mail: gabriela.direito2014@yahoo.com.br

razões que motivaram o estudo. Como se sabe, muitas informações acerca dele foram e são espalhadas na mídia. As redes sociais, em especial, são um alvo perfeito para a disseminação de conteúdos de toda natureza. Como o universo virtual ainda é uma terra sem lei, qualquer sujeito que tem acesso à rede está apto a difundir informações sobre temas variados. Ocorre, no entanto, que os temas/assuntos compartilhados, cuja veracidade deveria ser posta em xeque, são assimilados sem questionamentos prévios e vistos por leigos como verdade absoluta não passível a análise prévia.

Umberto Eco, escritor italiano, afirma que as redes sociais deram voz a pessoas que antes divagavam suas vagas e infundadas filosofias apenas em uma mesa de bar, o que não acarretava em problemas, pois os absurdos proferidos restringiam-se apenas ao grupo ali presente. Hoje, a situação tomou outros rumos. A imprudência de quem divulga e a imperícia de quem acata na íntegra a tudo que foi dito são fatores responsáveis pela propagação de discursos consolidados no ódio. É um tanto curioso pensar que um sentimento desta ordem possa nascer da desinformação. É difícil compreender que um povo tão hospitaleiro, acolhedor e cordial – como erroneamente é conhecido o brasileiro – sustente tal ideologia, mesmo que mascarada.

Na obra “ensaio sobre a cegueira”, José Saramago apresenta, genialmente, a cegueira branca. A cegueira branca não se trata de uma patologia física, conforme a cegueira tradicional. A cegueira branca não priva o indivíduo da visão, mas sim o limita de ver as coisas como elas realmente são, ou melhor, ela permite ao sujeito enxergar somente aquilo que lhe convém. É pertinente citar, a título de exemplo, a apresentadora Rachel Sheherazade, famosa por suas colocações injustas e preconceituosas, fazendo o que lhe cabe: defender as classes dominantes, Justin Bieber, famoso astro pop, ao pichar muros, cuspir em fãs, fazer o uso de substâncias alucinógenas e uma série de outras atitudes deploráveis teve o aval da ‘ilustre’ defensora da moral e dos bons costumes, pois, segundo ela, isso não passa de um lapso de adolescente. Não há situação mais cabal no que versa a cegueira branca. Outro claro exemplo dela é a disseminação dos mitos sobre o que vulgarmente é chamado de bolsa bandido, bolsa preso entre outros.

O benefício previdenciário nomeado de auxílio-reclusão sustenta a tese exposta. São inúmeras as inverdades proferidas sobre o tema e a repercussão é hiperbólica. Mesmo parecendo absurdas, as informações circulam e despertam a ira e o ódio da população, pois existe um embate social - um tanto falacioso - entre o bem e o mal. O dito cidadão de bem - que, diga-se de passagem, igualmente não passa de uma falácia, que vai à igreja, paga seus impostos, educa os filhos ganha forma na arte do grupo Legião Urbana:

Ter carro do ano, TV a cores, pagar imposto, ter pistôlo
Ter filho na escola, férias na Europa, conta bancária, comprar feijão
Ser responsável, cristão convicto, cidadão modelo, burguês
padrão. Renato Russo, 1987

A ‘sociedade do bem’ acredita que trabalha para sustentar o bandido é tomada por um sentimento de ira e injustiça ao se deparar com a possibilidade de ver os frutos de seu esforço sendo destinados ao custeio de um presidiário. Começa, então, a disseminação de ódio e da calúnia.

Entende-se que a proliferação do ódio tem, atualmente, como pilar a desinformação. No entanto, há outros fatores históricos que podem dar subsídios à questão. Não se sabe ao certo quando começou a disseminação do ódio, mas sabe-se que o fim da escravidão no Brasil foi palco de discursos e atitudes carregados de horror. Os liberais afirmavam que o fim da escravidão culminaria na queda livre da economia brasileira. Tal argumento era usado como combustível para motivar ações de cunho autoritário e repleto de uma falsa moral. Eis que o ódio se faz presente desde então

Embora ainda exista, o racismo na sociedade brasileira apresenta-se, de modo geral, mascarado, pois é sabido que a manifestação de racismo é crime e culmina em pena privativa de liberdade. Logo, houve uma transferência do foco de difusão de tal sentimento. Os benefícios sociais são um exemplo, pois funcionam como objeto de mira da mídia manipuladora. Uma breve pesquisa é capaz de evidenciar os desvios na veiculação destas informações. O benefício previdenciário auxílio-reclusão é um dos mais rotulados atualmente. O senso comum acerca deste benefício atinge proporções gigantescas, a ponto surgirem informações absurdas que são fácil e insanamente disseminadas nas redes sociais, tais como o valor do benefício, a multiplicação deste valor, a depender do número de filhos/dependentes do recluso e um sem número de julgamentos que a dita “sociedade de bem” faz, de modo a acreditar que estão financiando um bandido.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, instituído pela lei nº 8213, de 24 de junho de 1991 foi criado na gestão do presidente Fernando Collor de Mello e seu principal objetivo era amparar, mesmo que momentaneamente, as famílias que tiveram seu maior provedor de renda recluso. Não se trata, portando, de “bolsa”, como vulgarmente a informação circula. Cabe esclarecer que se trata de um benefício previdenciário e quem tem direito a receber são os dependentes do recluso que é segurado da previdência social ou está na qualidade de segurado. Percebe-se, logo de início, que não são todos os presos que ‘recebem’ salário e que a difusão dessa informação é um tanto leviana e finda-se o mito de que as verbas usadas para o pagamento deste benefício não são oriundas do pagamento de impostos, uma vez esclarecida a origem das verbas: as contribuições previdenciárias. Outrossim, entende-se que não é qualquer criminoso que poderá ofertar aos seus dependentes o benefício em voga. Ademais, a previdência salienta que tem direito ao recebimento apenas as pessoas que se enquadram no perfil de baixa renda, ou seja, o último salário do segurado não pode ter sido superior a R\$ 1,089.

O benefício é devido àqueles que comprovam dependência financeira do recluso (a). Em certos casos, ocorre a presunção dela, como é o caso, por exemplo, dos filhos do recluso (a) e quem esteja sob tutela dele (a). É necessário, ainda, que estes encaixem-se na condição de baixa-renda, estabelecida pelo INSS, conforme ditam os requisitos necessários. De modo geral, os dependentes são companheiro/companheira (quando não casados, devem comprovar a união estável, o que, normalmente, não acontece, devido à falta de provas) e filhos. Há também situações esporádicas em que os pais ou menores sob tutela do segurado enquadram-se como dependentes. Se o segurado instituidor receber

aposentadoria, auxílio-doença ou seguir recebendo salário pago pela empresa, não cabe aos dependentes direito ao benefício. A morte do recluso implica na direta conversão para o benefício de pensão por morte. Frisa-se, ainda, que no caso de fuga, cessa o pagamento dos valores. Para que o benefício mantenha-se ativo, é necessário apresentar, trimestralmente, um atestado de cárcere junto à previdência social. Por fim, se a pena for cumprida em regime aberto ou semiaberto que permita ao recluso exercer atividades que gerem renda, não é mais de direito dos dependentes o recebimento do benefício. São muitas as evidências que apontam o quão dificultoso é obter o benefício devido à grande burocracia.

Um dado interessante, que talvez não seja de conhecimento de todos, é referente ao número de dependentes do presidiários que recebem o benefício em questão. O sistema prisional brasileiro abriga em média 500 mil presos e menos de 10% deles são segurados do INSS. Considerando que nem todos se encaixam no perfil de baixa renda, solicitado pelo INSS, conclui-se que o benefício não contempla os dependentes de todos os presidiários. Logo, infere-se que não é o auxílio-reclusão o responsável pelo rombo nos cofres públicos. Uma simples reflexão é capaz de explicar os dados citados: a vida no mundo do crime, na quase totalidade dos casos, começa cedo.

Prova disso é o fato da incessante discussão acerca da redução da maioridade penal, pois é sabido que traficantes, bem como pessoas de condutas avessas, aliciam menores para a prática de crimes. Tal conduta acarreta, infelizmente, em resultados negativos para quem pratica atos delituosos. Resta, desta feita, a seguinte conclusão: aqueles que praticam crimes de forma reiterada raramente serão segurados do INSS, pois muitas empresas verificam a ficha criminal dos candidatos à vaga de emprego. Estando suja esta ficha, dificilmente ocorrerá a possibilidade de contratação, tampouco haverá interesse da contribuição individual. Portanto, aqueles que estão de forma ativa no mundo do crime dificilmente terão direito de ofertar aos seus dependentes tal benefício se por ventura forem detidos.

Há outros benefícios previdenciários da esfera assistencial que, certamente, geram mais gastos, como LOAS, cujo objetivo é ofertar ajuda a idosos com mais de 65 anos, bem como pessoas portadores de deficiência que nunca contribuíram com a previdência. A renda do grupo familiar das pessoas que pretendem pleitear o benefício não passe de ¼ do salário mínimo por pessoa.

A discordância ao auxílio-reclusão vai contra princípios assegurados pela Constituição Federal, uma vez que as regras dele estão previstas nos seguintes diplomas legais: art. 201, IV da Constituição Federal de 1988, art. 80 da Lei n. 8.213/91, arts. 116 a 119 do Decreto n. 3.048/99 e art. 2 da Lei n. 10.666/03. Conclui-se que a ira social acerca deste benefício se dá por conta de um preconceito das classes dominantes, aliada à ausência de conhecimentos. Os custos do benefício em discussão são muitos inferiores aos custos do programa Ciência sem Fronteira, custeado pelo Governo Federal. Preventivamente, cabe expor que é inaceitável o argumento que financiar jovens para o futuro é mais benéfico do que custear um bandido. De fato, o incentivo ao conhecimento deve ser uma constante em qualquer país, no entanto, seria inconstitucional abandonar as famílias daqueles apenados que temporariamente estão sem o principal provedor de renda. Ademais, nem todo criminoso é bandido. Por meio de uma análise simplista, entende-se, segundo o dicionário Michaelis que:

ban.di.do

adj (part de *bandir*) Desterrado por meio de *bando*²; banido. *sm* 1 Indivíduo que vive do roubo e anda fugido à perseguição da justiça. 2 Salteador de estradas; bandoleiro. 3 Malfeitor. *aum*: *bandidaço*. *dim*: *bandidinho*. *col pop*: *bandidada*. *Trabalhar de bandido* (*contra alguém*): fazer algo contra os interesses de uma pessoa.

Já ao significado da palavra criminoso, sabe-se:

cri.mi.no.so

adj (*lat criminosu*) 1 Que cometeu crime. 2 Cheio de crimes. 3 Inspirado por uma ideia de crime. 4 Pertencente ou relativo ao crime. 5 Que concebe o crime ou serve para o executar. 6 Em que há crime. 7 Contrário às leis morais ou sociais. *sm* 1 Indivíduo que, por ação ou omissão, infringiu a norma penal. 2 Réu.

Estabelecidas as diferenças, fica claro que não são todos os sujeitos que têm a propensão de serem bandidos. Agora, quando se fala em criminoso, a situação muda de figura. Todos estão sujeitos a cometerem crimes, mesmo que na esfera culposa, apenas. Qualquer pessoa está sujeita a envolver-se em um acidente de trânsito e este resultar em um óbito. Certamente não se trata de um bandido, porém o autor será julgado pela prática de um crime, conforme ensina o artigo 121 do código penal brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a desinformação é uma das grandes mazelas da humanidade ao passo que é possível constatar a maleficência causada pela aliança desinformação vs sentimento de poder e domínio.

BIBLIOGRAFIA

- <http://revistacult.uol.com.br/home/2014/10/o-odio-de-classes-nao-e-uma-invencao-recente/>
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6090
<http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/02/a-historia-do-odio-no-brasil/>
<http://noticias.terra.com.br/educacao/redes-sociais-deram-voz-a-legiao-de-imbecis-diz-umberto-eco.6fc187c948a383255d784b70cab16129m6t0RCRD.html>
<https://www.youtube.com/watch?v=iG-OGc1bufs>
HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
KERTZEN, Ivan. Curso de direito previdenciário. São Paulo, JusPodivm, 2015

